



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085518 - BA (2026/0121030-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILFER DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ISMAEL DOS REIS PEDROSA - BA024223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência na instrução.
2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.
5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.
6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e

não substitui o dever de instrução adequada do *writ*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085518 - BA(2026/0121030-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GILFER DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ISMAEL DOS REIS PEDROSA - BA024223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência na instrução.
2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.

6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do *habeas corpus*. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do *writ*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILFER DOS SANTOS NASCIMENTO** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 138-141).

Consta nos autos que o paciente foi absolvido em primeiro grau na Ação Penal n. 0529143-03.2016.8.05.0001, por insuficiência do acervo probatório e ausência de exame pericial idôneo sobre e-mails imputados na denúncia.

O Ministério Público e os assistentes de acusação interpuseram apelações – n. 0529143-03.2016.8.05.0001 –, perante o Tribunal de origem, que condenou o ora paciente à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 65 dias multa, pela prática do delito descrito no art. 158, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão de cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, pois a condenação teria se assentado em documento eletrônico (e-mails) sem validação pericial apta a aferir autenticidade e autoria, sendo inidôneo o suporte técnico-probatório utilizado, o que compromete a legitimidade do juízo condenatório e a paridade de armas em razão de cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal.

Afirmou ser inidôneo o suporte técnico-probatório utilizado, o que compromete a legitimidade do juízo condenatório e a paridade de armas.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para suspender os efeitos da condenação.

No mérito, pleiteou o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa em sua dimensão constitucional, desconstituindo o pronunciamento condenatório impugnado e os atos dele derivados, na extensão necessária ao restabelecimento da regularidade do processo penal.

No regimental (e-STJ, fls. 146-149), a parte agravante alega que juntou cópia dos acórdãos que julgaram a apelação e a revisão criminal, motivo pelo qual pede a reconsideração da decisão agravada para que seja dado o regular andamento ao *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, o rito do *habeas corpus* exige a comprovação pré-constituída do direito alegado, cabendo à defesa o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

No caso em análise, não foi juntado cópia do ato coator e do inteiro teor do acórdão de apelação, o que impede a verificação adequada a tese defensiva e, consequentemente, a apreciação da impetração.

Ressalte-se que não se exige, por parte do relator da impetração, a requisição obrigatória de informações à autoridade apontada como coatora, uma vez que tais elementos possuem apenas caráter subsidiário, servindo para auxiliar na formação do convencimento do julgador. Entretanto, tal procedimento não exime o impetrante do ônus de instruir adequadamente seu pedido, mediante a apresentação da documentação comprobatória capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a ilegalidade alegada.

De mais a mais, a juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória do *habeas corpus*.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO.

JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO SANA O VÍCIO ORIGINÁRIO.
INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução, uma vez que não foram apresentados documentos essenciais, como o decreto prisional do Juízo singular pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais na instrução do habeas corpus impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída no habeas corpus, sendo ônus do impetrante apresentar documentos suficientes no momento da impetração.

4. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, conforme entendimento consolidado da Corte.

5. Não se constatou ilegalidade flagrante nos documentos apresentados que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 911.611/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus por carência instrutória e desvirtuamento de seu uso, impetrado como substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos pode suprir a deficiência instrutória do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída para o habeas corpus, não admitindo a juntada posterior de documentos ou a instrução por outros meios.

4. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, que não permite o conhecimento do habeas corpus sem a documentação essencial no momento da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória do habeas corpus. 2. A prova no habeas corpus deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909194 / MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 837638 / CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 19.10.2023; STJ, RCD no HC 792666 / SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 16.08.2023.

(RCD no HC n. 1.026.405/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.518 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0121030-8

Número de Origem:

05291430320168050001 5291430320168050001 80271688320248050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISMAEL DOS REIS PEDROSA

ADVOGADO : ISMAEL DOS REIS PEDROSA - BA024223

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : GILFER DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILFER DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ISMAEL DOS REIS PEDROSA - BA024223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026